

# Regulamento Interno

DE LICITAÇÕES, CONTRATOS  
E CONVÊNIOS DA CODHAB



**Grupo de trabalho da elaboração do RILC**

**Clayton** Aragão\_ **Hélio** Ferreira\_ **Michelly** Moraes\_  
**Simone** Carvalho\_ **José** Antônio Martins

# **REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA CODHAB/DF.**

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I - Dos Objetivos**

**Art. 1º** É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, editado nos termos da Lei federal nº 13.303/2016.

**§ 1º** O objetivo deste Regulamento é disciplinar as licitações e contratações de serviços, compras, locações, serviços de engenharia, obras, concursos, sorteios, credenciamentos, alienações de bens móveis e imóveis e outros atos, para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, em absoluta consonância com os preceitos legais contidos no Estatuto Social da Companhia.

**§ 2º** Os procedimentos adotados no âmbito deste Regulamento deverão observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, dentre outros.

**§ 3º** Os procedimentos licitatórios e contratações dever-se-ão ainda estarem pautados pelas disposições do Código de Ética e Integridade da CODHAB/DF, do Código de Conduta das Empresas Fornecedoras da CODHAB/DF, pela legislação anticorrupção e outros normativos aplicáveis.

### **Seção II - Das Diretrizes**

**Art. 2º** Nas licitações, contratos, convênios e outros atos serão observadas as seguintes diretrizes:

**I** - busca da maior efetividade na promoção da regularização urbanística e ambiental de áreas declaradas integrantes de programas habitacionais de interesse social do Distrito Federal;

**II** - realização de contratações que visem à implementação e à otimização dos níveis de qualidade das habitações do Distrito Federal, com ênfase no segmento de menor poder aquisitivo;

**III** - busca da maior vantagem competitiva para a CODHAB/DF, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

**IV** - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

**V** - parcelamento do objeto, visando ampliar a competitividade de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

**VI** - observância ao programa de integridade nas transações com partes interessadas.

**VII** - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

**VIII** - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

**IX** - utilização de técnicas, produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

**X** - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística em vigor à época da contratação;

**XI** - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CODHAB/DF;

**XII** - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 3º** Além das diretrizes previstas no artigo anterior, as contratações da CODHAB/DF deverão atender à função social de realização do interesse coletivo, que resta garantida na Lei distrital nº 4.020/2007.

**§ 1º** A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela CODHAB/DF, bem como para o seguinte:

**I** - Ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da CODHAB/DF;

**II** - Desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da CODHAB/DF, sempre de maneira economicamente justificada.

**§ 2º** A CODHAB/DF deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

**Art. 4º** Os interessados em participar das contratações e outros ajustes promovidos pela CODHAB/DF deverão se comprometer com os padrões éticos

aceitos pela Companhia, nos termos da Lei distrital nº 6.112/2018, do seu Programa de Integridade divulgado por meio do seu sítio eletrônico e da legislação de regência.

**§ 1º** É obrigatória de implementação do Programa de Integridade pelas empresas que contratem com a CODHAB/DF cujos valores sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias conforme disposto na Lei distrital nº 6.112/2018.

**§ 2º** A CODHAB/DF manterá canais de comunicação disponíveis em seu sítio eletrônico para o recebimento de denúncias contra pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos ou lesivos.

**§ 3º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 12.846/2013, disciplinada no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto distrital nº 37.296/2016, será efetuada mediante Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

**Art. 5º** A CODHAB/DF deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83 da Lei federal nº 13.303/2016, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 22 da Lei federal nº 12.846/2013.

**§ 1º** O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* deste artigo não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

**§ 2º** Serão excluídos do cadastro referido no *caput* deste artigo, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

**Art. 6º** O valor estimado da licitação a ser realizada pela CODHAB/DF será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso II do art. 22 deste regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§ 1º** Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por Maior Desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

**§ 2º** No caso de julgamento por Melhor Técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

**§ 3º** A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, mediante registro em documento formal, sempre que solicitado.

**Art. 7º** Observado o disposto no artigo anterior, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei distrital nº 4.990/2012 e suas posteriores alterações.

### **Seção III - Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado pela CODHAB/DF**

**Art. 8º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento à empresa:

**I** - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor, conselheiro ou empregado da CODHAB/DF;

**II** - esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo Governo do Distrito Federal;

**III** - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV** - que tiver, nos seus quadros de sócios e de diretoria, pessoa que participe ou participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção.

**Parágrafo único.** Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

**I** - à contratação do próprio empregado, conselheiro ou dirigente da CODHAB/DF, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

**II** - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente ou conselheiro da CODHAB/DF;

b) empregado da CODHAB/DF cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Distrito Federal, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Subsecretários, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

**III** - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODHAB/DF há menos de 02 (dois) anos.

**IV** - às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas pelo Decreto distrital nº 32.751/2011 e suas alterações, que veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública distrital direta e indireta, ou outra norma que venha a ser editada em substituição ou complementação à mesma;

**Art. 9º** É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CODHAB/DF:

**I** - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

**II** - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

**III** - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

**§ 1º** É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODHAB/DF.

**§ 2º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

**§ 3º** O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CODHAB/DF no curso da licitação.

## **CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

**Art. 10.** As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CODHAB/DF, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

**Parágrafo único.** A unidade demandante é a responsável pelo planejamento de suas contratações, identificando com precisão as suas necessidades a curto, médio e longo prazo, definindo de forma sucinta e clara os objetos, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

### **Seção I – Da Solicitação de Material e/ou Serviço – SMS**

**Art. 11.** A demanda deverá ser precedida de requisição da aquisição, por meio de Solicitação de Material e/ou Serviço - SMS, contendo no que couber:

- I - precisa indicação da necessidade a ser atendida com a contratação;
- II - devida justificativa;
- III - consumo previsto para determinado período;
- IV - forma de utilização;
- V - vinculação da aquisição a projetos institucionais definido no Plano de Aquisições;
- VI - resultados esperados; e
- VII - custo previsto do item que se pretende adquirir, observadas as regras dispostas neste regulamento.

**Art. 12.** O planejamento da contratação das atividades meio e finalísticas se inicia com a elaboração de Estudo Técnico Preliminar pela unidade demandante, que acompanhará a Solicitação de Material e/ou Serviço - SMS, o qual consiste no levantamento de informações, tais como:

- I - identificação da necessidade que motiva a contratação com as devidas justificativas, em seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- II - estudo detalhado do objeto a ser contratado, que deverá corresponder à solução considerada a mais adequada e eficiente, sob os aspectos técnicos e econômicos;
- III - indicação precisa das especificações e do modo de execução do objeto a ser contratado, com descrição das rotinas e técnicas a serem observadas;
- IV - indicação para adoção de um dentre os seguintes regimes de execução, na contratação de obras e serviços: contratação integrada, empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou tarefa;
- IV - identificar e analisar os riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.
- V - avaliação do uso de Acordo de Níveis de Serviços de que trata o art. 102 deste Regulamento, no caso de contratação de serviços;
- VI - definição dos agentes envolvidos na gestão do contrato, tais como fiscal do contrato e comissão de recebimento;
- VII - avaliação da vantajosidade do uso de locação de equipamentos em detrimento da aquisição;
- VIII - custo previsto da contratação;
- IX - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

**X** - estudar as soluções existentes no mercado, inclusive com consultas a outros entes públicos, não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas; e

**XI** - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

**Parágrafo único.** A abrangência, extensão, profundidade e consistência do estudo técnico preliminar será definido de acordo com a complexidade do objeto demandado para contratação.

## **Seção II - Da Requisição para Contratar**

**Art. 13.** Definida a solução que melhor atenderá à necessidade de determinado objeto e não sendo configurada hipótese de contratação direta, a unidade demandante elaborará o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, observados, dentre outros, os seguintes cuidados:

**I** - realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

**II** - parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

**III** - não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

**IV** - levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas na legislação sobre o tema.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto a ser licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada consulta pública por Solicitação da Unidade Demandante à Comissão Permanente de Licitação - CPL, contendo a data inicial, o prazo de publicidade do procedimento e a descrição do objeto.

## **Seção III - Da Análise Jurídica**

**Art. 14.** Devem ser encaminhados à Procuradoria Jurídica - PROJU para o exame prévio:

**I** - minutas de editais de licitação e seus anexos;

**II** - minutas de termos de convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos similares;



**III** - minutas de termos aditivos de instrumentos em vigor, bem como de termos rescisórios;

**IV** - processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

**V** - procedimentos de aplicação de sanção administrativa ou procedimento judicial, no âmbito de licitações e contratos, com vistas a aferir exclusivamente os aspectos jurídicos e formais do ato;

**VI** - reconhecimento de dívida sem cobertura contratual, com vistas a aferir exclusivamente os aspectos jurídicos e formais do ato;

**VII** - dúvidas jurídicas pontuais relativas aos demais atos e procedimentos que envolverem licitação e contratos administrativos.

**Art. 15.** Nos processos administrativos disciplinados por este Regulamento, as Diretorias da CODHAB/DF, por meio de seus Diretores, poderão encaminhar os autos para manifestação formal da Procuradoria Jurídica - PROJU, acompanhado de:

**I** - fundamentação técnica e conclusiva da unidade demandante;

**II** - explicitação expressa e escrita da dúvida jurídica; e

**III** - documentos necessários ou que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

**§ 1º** Toda formulação de consulta jurídica envolvendo os assuntos acima será escrita, objetiva e clara, focalizando, precisamente, a matéria cuja elucidação faz-se necessária, não se permitindo a formulação que questionamento genérico.

**§ 2º** Em suas manifestações, a Procuradoria Jurídica - PROJU sugerirá às Diretorias da CODHAB/DF, as diligências e cuidados necessários à instrução de processos submetidos à sua apreciação.

**Art. 16.** As consultas jurídicas formais e escritas formuladas à Procuradoria Jurídica - PROJU serão respondidas:

**I** - em até 05 (cinco) dias úteis, nos processos com expressa e justificada indicação de urgência pelas Diretorias; e

**II** - em até 15 (quinze) dias úteis, nas demais matérias tratadas neste Regulamento e nas demais legislação.

**Art. 17.** A publicação resumida dos contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres, bem como de seus aditivos, deve ser providenciada pela Diretoria de Administração e Gestão - DAGES, nos termos do art. 33, do Decreto distrital nº 32.598/2010.

## **CAPÍTULO III - DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

### **Seção I - Do Processo Licitatório**

**Art. 18.** As contratações serão realizadas, em regra, por meio de Minutas Padrão de Editais e Contratos, analisadas pela Procuradoria Jurídica por meio de Manifestação Jurídica Referencial, observando-se um dos seguintes procedimentos:

**I** - licitação, preferencialmente na modalidade Pregão, para bens e serviços comuns, conforme Lei federal nº 10.520/2002;

**II** - licitação conforme os procedimentos da Lei federal nº. 13.303/2016, pelos modos de disputa aberto ou fechado;

**III** - contratação direta, nos casos dispensáveis ou quando houver inviabilidade de competição, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 13.303/2016, respectivamente.

**§ 1º** As licitações e demais atos poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

**§ 2º** Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a CODHAB/DF poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§ 3º** As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet;

**§ 4º** As contratações que se refiram a Publicidade, além da aplicabilidade da Lei federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento, observarão, no que couber, os normativos próprios;

**§ 5º** As contratações relativas à Tecnologia da Informação, além da aplicabilidade da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento, observarão, no que couber, os normativos próprios.

**§ 6º** Entende-se por Manifestação Jurídica Referencial aquela que dispensa a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado, para os casos concretos, em matérias idênticas e recorrentes, acarretando sobrecarga de trabalho impactação da atuação dos órgãos ou a celeridade dos serviços administrativos.

**§ 7º** Na Manifestação Jurídica Referencial a atividade jurídica exercida também deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

**§ 8º** Nas manifestações da Procuradoria Jurídica - PROJU dever-se-ão ser observados os ditames previstos no Regulamento Interno da Procuradoria Geral do Distrito Federal - Decreto distrital nº 22.789/2002 e suas posteriores alterações.

**Art. 19.** Compete à Diretoria Executiva a gestão corrente dos negócios da Companhia, obedecidos o Plano Plurianual e o Orçamento Anual elaborados e aprovados de acordo com o Estatuto vigente da Companhia.

**Parágrafo Único.** A Diretoria Executiva poderá delegar aos demais níveis gerenciais da Companhia, por meio de Resolução a ser ratificada pelo Conselho de Administração, competências de deliberação de matérias, em razão do valor.

## **Seção II - Dos Prazos**

**Art. 20.** Os procedimentos licitatórios e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados em portal específico mantido pela CODHAB/DF na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o Menor Preço ou o Maior Desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o Menor Preço ou o Maior Desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a Melhor Técnica ou a Melhor Combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**Parágrafo único.** As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

## **CAPÍTULO IV - DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO DOS PROCESSOS**

### **Seção I - Das Fases do Processo Licitatório**

**Art. 21.** O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem quando for possível sua aplicação, de acordo com a modalidade mais adequada à contratação, podendo haver a inversão de fases na condução da licitação:

I - preparação;

**II** - divulgação;

**III** - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

**IV** - julgamento;

**V** - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

**VI** - negociação;

**VII** - habilitação;

**VIII** - interposição de recursos;

**IX** - adjudicação do objeto;

**X** - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

**§ 1º** A fase de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório, nos casos que se aplicar a modalidade de concorrência.

**§ 2º** A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado pela unidade demandante da CODHAB/DF.

**§ 3º** A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

**Art. 22.** A fase preparatória da contratação a ser desenvolvida, inicialmente, pela unidade demandante, sob orientação da Diretoria de Administração e Gestão, conterá os seguintes atos administrativos:

**I** - solicitação expressa, formal e por escrito da unidade demandante interessada, com indicação de sua necessidade por meio de Solicitação de Material e/ou Serviço - SMS, acompanhado do Estudo Técnico Preliminar, em processo devidamente autuado, na qual deverão estar anexados o Projeto Básico, o Termo de Referência ou anteprojeto de engenharia, com a justificativas da necessidade, conforme o caso, o procedimento de pesquisa de preços, bem como, com todos os demais documentos necessários à propositura, ( Anexo deste Regulamento);

**II** - orçamentação com a estimativa prévia do valor dos bens ou serviços a serem licitados e, quando couber, o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, mediante comprovada pesquisa de mercado com Mapa Comparativo de Preços, na forma prevista neste Regulamento;

**III** - elaboração da minuta do contrato pela Gerência de Suporte Operacional – GESOP/DAGES, que fará parte como anexo do instrumento convocatório,

quando for o caso da não utilização dos Editais e minutas Padrão, aprovado em anexo ao presente ou posteriormente através de expediente próprio.

**IV** - indicação dos recursos orçamentários na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**V** - juntada do projeto executivo (se for o caso), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende;

**VI** - matriz de Riscos elaborado pela área técnica responsável pela contratação;

**VII** - autorização da autoridade competente em súmula para a realização da contratação, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CODHAB/DF;

**§ 1º** Os atos administrativos contidos neste artigo deverão ser visados, obrigatoriamente, mediante Check List da área demandante ( Anexo).

**§ 2º** Observadas as disposições do art. 6º deste Regulamento, o documento referido no inciso II do *caput* deste artigo pode ser divulgado após o julgamento das propostas;

**Art. 23.** Caberá à Comissão Permanente de Licitação - CPL ou Comissão Especial de Licitação responsável, receber o processo administrativo com os documentos relacionados no artigo anterior, dando prosseguimento com a seguinte instrução:

**I** - instrumento convocatório (Edital) e respectivos anexos;

**II** - ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

**III** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o procedimento adotado, ainda que na forma de parecer-padrão;

**IV** - comprovante das adequadas publicações e divulgação, nos termos da lei;

**V** - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

**VI** - atas, relatórios e deliberações dos empregados, observadas as devidas competências;

**VII** - recursos e Impugnações eventualmente apresentados, com respectivas manifestações e decisões;

**VIII** - ato de Adjudicação do objeto da licitação quando não houver recursos;

**IX** - ato de Homologação;

**X** - atos de adjudicação e homologação quando houver recurso interposto;

**XI** - despacho de Anulação ou de Revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

**XII** - demais documentos relativos ao certame licitatório;

**§ 1º** Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser visados, obrigatoriamente, mediante Check List da Comissão Permanente de Licitação (Anexo);

**§ 2º** Os instrumentos convocatórios (editais) deverão conter na sua introdução a fraseologia: *"Havendo Irregularidades neste Instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060 (Decreto distrital nº 34.031/2012-GDF)"*.

**Art. 24.** A estimativa do valor do objeto da licitação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela CODHAB/DF.

**Parágrafo único.** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput* deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**Art. 25.** A estimativa do valor do objeto da licitação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

**I** - elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CODHAB/DF;

**II** - pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

**III** - contratações similares realizadas pela própria CODHAB/DF ou por outros entes públicos ou privados;

**IV** - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

**Art. 26.** No caso de licitação para aquisição de bens, a CODHAB/DF poderá:

**I** - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que

será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou compatível e podendo ser de melhor qualidade", inclusive na sua aceitação na fase de contratação ou pronta entrega, desde que não altere o valor ofertado.

II - exigir amostra do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**Parágrafo único.** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**Art. 27.** A CODHAB/DF poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a CODHAB/DF deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

## **Seção II - Da Publicidade**

**Art. 28.** Serão divulgados na rede mundial de computadores, no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio eletrônico da CODHAB/DF os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - extratos de contratos e de termos aditivos;

III - avisos públicos de convocação.

**§ 1º** Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da CODHAB/DF.

**§ 2º** O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da CODHAB/DF.

**§ 3º** Serão mantidas no sítio eletrônico da CODHAB/DF todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos

convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

### **Seção III - Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro**

**Art. 29.** As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

**§ 1º** As comissões de que trata o *caput* deste artigo serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, capacitados e empregados da CODHAB/DF, sendo um deles designado como responsável pela respectiva licitação.

**§ 2º** O mandato da comissão permanente de licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

**§ 3º** A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento da finalidade.

**§ 4º** Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

**Art. 30.** As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

**Art. 31.** É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

### **Seção IV - Das Bases da Licitação**

**Art. 32.** Nos atos preparatórios deverão ser elaborados os documentos necessários e suficientes para a efetivação das contratações previstas.

**§ 1º** O anteprojeto, o projeto básico, o projeto executivo ou o termo de referência, conforme o caso, deverão, obrigatoriamente, conter:

I - objeto da contratação;

II - justificativa da contratação;

III - o modo de disputa;



**IV** - critérios de julgamento e os critérios de desempate;

**V** - preço de referência;

**VI** - a remuneração ou prêmio (conforme o caso);

**VII** - requisitos de conformidade das propostas;

**VIII** - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas, para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala (conforme o caso);

**IX** - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

**X** - prazos e condições para a entrega do objeto;

**XI** - matriz de riscos;

**XII** - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

**XIII** - indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;

**XIV** - exigência de garantias do objeto;

**XV** - obrigações das partes;

**XVI** - outras indicações específicas da licitação.

**§ 2º** Os editais serão elaborados contendo os seguintes documentos:

**I** - instrumento convocatório, contendo:

a) prazo de apresentação de propostas;

b) o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

c) requisitos de habilitação;

d) prazo de validade da proposta;

- e) exigências de garantia contratual;
- f) prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

**II** - minuta do contrato, quando for o caso;

**III** - ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável; e

**IV** - especificações complementares e as normas de execução.

**V** - sanções aplicáveis;

**Art. 33.** O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 2º dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas.

**§ 1º** A CODHAB/DF deve processar julgar e decidir a impugnação interposta em até 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento formal pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da interposição.

**§ 2º** Na hipótese de a CODHAB/DF não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas.

**§ 3º** Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

**§ 4º** Se a impugnação for julgada procedente, a CODHAB/DF deverá:

**I** - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente, conforme o caso;

**II** - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação das propostas pelos interessados;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

**§ 5º** Se a impugnação for julgada improcedente, a CODHAB/DF deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

**Art. 34.** Até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 1 (um) dia útil contado da interposição.

**Parágrafo Único** As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

**Art. 35.** A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

#### **Seção V - Das Disposições Gerais sobre Habilitação**

**Art. 36.** A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

**I** - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

**II** - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

**III** - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e

**IV** - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

#### **Seção VI - Das Exigências de Habilitação**

**Art. 37.** Para a habilitação será exigida dos interessados, conforme disposto no respectivo edital ou ato convocatório, exclusivamente, documentação relativa à:

**I** - habilitação jurídica;

**II** - qualificação técnica;

**III** - qualificação econômico-financeira;

**IV** - regularidade fiscal;

**V** - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

**§ 1º** A habilitação considerará os seguintes critérios, a serem definidos no instrumento convocatório:

**I** - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

**II** - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

**III** - capacidade econômica e financeira;

**IV** - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

**§ 2º** Para os fins deste artigo serão aceitas cópias não autenticadas da documentação exigida no edital, desde que sejam exibidos os originais para conferência pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio.

**Art. 38.** Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, exaurida a fase recursal, o objeto deverá ser adjudicado e a licitação homologada.

**Parágrafo único.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

### **Seção VII - Da Participação em Consórcio**

**Art. 39.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

**I** - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

**II** - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

**III** - apresentação dos documentos exigidos no art. 37 por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CODHAB/DF estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

**IV** - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

**V** - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

**Parágrafo único.** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### **Seção VIII - Das Preferências nas Aquisições e Contratações**

**Art. 40.** Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006 e Lei distrital nº 4.611/2011.

**Parágrafo único.** Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5

(cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Art. 41.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

**Art. 42.** Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 2º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º** A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

## **Seção IX - Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**

**Art. 43.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei federal nº 13.303/2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

**II** - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

**III** - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

**IV** - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

**V** - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

**VI** - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

**Parágrafo único.** Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

**Art. 44.** As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei federal nº. 13.303/2016, os seguintes requisitos:

**I** - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

**II** - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais da CODHAB/DF, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

**III** - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

**IV** - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Área Solicitante integrante da estrutura da CODHAB/DF, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

**§ 1º** No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

**I** - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

**II** - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para balizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**§ 2º** Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que

venha a ser aprovada pela Diretoria da unidade demandante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas.

**§ 3º** Não será admitida, por parte da CODHAB/DF, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

## **CAPÍTULO V - DA FASE EXTERNA**

**Art. 45.** Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

**Art. 46.** A modalidade pregão, instituída pela Lei federal nº 10.520/2002, deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Parágrafo único.** A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária do gestor da unidade de licitações, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei federal nº 13.303/2016.

### **Seção I - Dos Modos de Disputa**

**Art. 47.** As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado, combinado no caso de parcelamento do objeto, ou concurso.

#### **Subseção I - Do Modo de Disputa Aberto**

**Art. 48.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 49.** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;



**II** - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

**III** - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

**Art. 50.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único.** São considerados intermediários os lances:

**I** - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

**II** - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

### **Subseção II - Do Modo de Disputa Fechado**

**Art. 51.** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

**Parágrafo único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

### **Subseção III - Da Combinação dos Modos de Disputa**

**Art. 52.** No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

### **Subseção IV - Do Concurso**

**Art. 53.** No concurso, desenvolvido no âmbito deste Regulamento e precedido de regulamento próprio, seleciona-se entre quaisquer interessados o melhor e mais adequado trabalho técnico, científico ou artístico, incluídos os projetos arquitetônicos e os projetos de engenharia, sendo processado em meio eletrônico e julgado por meio de comissão julgadora, em única etapa, com observância das seguintes fases:

**I** - lançamento do Concurso;

**II** - inscrições;

**III** - consultas;

**IV** - respostas às consultas;

**V** - envio dos Projetos;

**VI** - julgamento;

**VII** - recurso;

**VIII** - divulgação do resultado do Concurso.

**§ 1º** A participação em concurso promovido pela CODHAB/DF se dará mediante o pagamento de taxa de participação a ser paga por meio de guia de recolhimento a ser disponibilizada no site do respectivo Concurso e atendimento aos critérios e vedações estabelecidos no respectivo edital.

**§ 2º** A CODHAB/DF só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

**§ 3º** A documentação de que trata o art. 37 deste Regulamento poderá ser dispensada com despacho mediante despacho motivado do Ordenador de Despesas, no todo ou em parte, nos procedimentos relacionados à modalidade Concurso.

**§ 4º** A CODHAB/DF, a seu exclusivo critério, poderá motivadamente contratar o vencedor do Concurso para realizar as adequações necessárias ao desenvolvimento dos demais projetos decorrentes do anteprojeto vencedor, visando a garantir a manutenção da concepção arquitetônica original e a harmonização e perfeita integração entre os projetos.

**§ 5º** A contratação simultânea do vencedor do concurso para a realização do projeto executivo, somente se dará por meio de justificativa técnica, devidamente motivada, do Ordenador de Despesas, de que o projeto executivo do concurso configura trabalho técnico, científico ou artístico (art. 22, §4º, da Lei n. 8.666/93), bem como possui complexidade e singularidade, de que apenas o vencedor do concurso, poderá realizá-lo sem riscos consideráveis ao Poder Público.

## **Seção II - Do Julgamento das Propostas**

**Art. 54.** Nas licitações da CODHAB/DF poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

**I** - menor preço;

**II** - maior desconto;

**III** - melhor combinação de técnica e preço;

**IV** - melhor técnica;

**V** - melhor conteúdo artístico;

**VI** - maior oferta de preço;

**VII** - maior retorno econômico;

**VIII** - melhor destinação de bens alienados.

**§ 1º** Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

**§ 2º** Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

**§ 3º** Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

#### **Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto**

**Art. 55.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CODHAB/DF atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

**Art. 56.** O critério de julgamento por maior desconto:

**I** - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

**II** - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

#### **Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço**

**Art. 57.** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

**I** - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

**Art. 58.** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

**III** - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

**IV** - a critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

### **Subseção III - Melhor técnica ou Melhor Conteúdo Artístico**

**Art. 59.** Os critérios de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e os projetos de engenharia.

**Art. 60.** No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

**I** - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

**II** - classificadas as propostas técnicas, será julgado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

**Parágrafo único.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

**Art. 61.** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

**Art. 62.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico a comissão julgadora integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria

em exame, empregados ou não será auxiliada pela Comissão Permanente de Licitação.

§ 1º Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que for adotada a decisão.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atendimento implicará desclassificação da proposta.

#### **Subseção IV - Maior Oferta de Preço**

**Art. 63.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CODHAB/DF como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no *caput*, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação à comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CODHAB/DF caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da CODHAB/DF deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

§ 5º Observado o disposto no Estatuto Social da CODHAB/DF, a licitação para alienação de bens será dispensada nos seguintes casos:

I - dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;

II - doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;

III - permuta;

#### **Subseção V - Maior Retorno Econômico**

**Art. 64.** No critério de julgamento pelo Maior Retorno Econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a CODHAB/DF decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

**§ 2º** O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CODHAB/DF, na forma de redução de despesas correntes.

**§ 3º** O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

**§ 4º** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 65.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

**I** - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

**II** - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**§ 1º** Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

**§ 2º** Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

#### **Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados**

**Art. 66.** No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

**§ 1º** O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

**§ 2º** A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º inciso I, da Lei federal nº 13.303/2016, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CODHAB/DF, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

**§ 3º** O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CODHAB/DF, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

**§ 4º** O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

**§ 5º** Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferte o preço estimado pela CODHAB/DF e representa a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

**§ 6º** A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

#### **Seção V - Critérios de Desempate**

**Art. 67.** Em caso de empate, após o exercício de preferência de que trata o art. 41, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

**I** - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

**II** - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

**III** - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei federal nº 8.248/1991, e no § 2º do art. 3º da Lei federal nº 8.666/1993;

**IV** - sorteio.

#### **Seção VI - Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas**

**Art. 68.** O responsável pela licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, inclusive quanto à sua exequibilidade, nos termos do art. 56 da Lei federal nº 13.303/2016, podendo ser subsidiado pela unidade demandante no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

**§ 1º** Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

**§ 2º** Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, o responsável pela licitação poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificação ou inabilitação.

**§ 10** Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada,



assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

### **Seção VII - Da Negociação**

**Art. 69.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CODHAB/DF deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

**§ 1º** A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

**§ 2º** Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

### **Seção VIII - Dos Recursos**

**Art. 70.** Haverá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases, após o encerramento da fase de habilitação.

**§ 1º** As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

**§ 2º** O prazo para apresentação de contrarrazões será de 03 (três) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 3º** É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**§ 4º** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

**§ 5º** Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dia de expediente, no âmbito da CODHAB/DF.

**Art. 71.** O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 72.** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

### **Seção IX - Da Aprovação do Resultado**

**Art. 73.** Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste Regulamento ou de ato normativo interno poderá:

**I** - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

**II** - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

**III** - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

**IV** - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

**V** - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

**VI** - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

**Parágrafo único.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

**Art. 74.** A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

**§ 1º** Verificada a necessidade de se revogar ou anular a licitação, a Unidade Demandante ou Autoridade da CODHAB/DF apresentará à área de licitações as razões para tanto;

**§ 2º** Recebidas as razões antes da sessão inaugural da licitação, a área de licitações, após manifestação da área jurídica, proporá à Autoridade Administrativa a revogação do certame.

**§ 3º** A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, em prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 75.** Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

**Art. 76.** Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a CODHAB/DF deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de se aplicar o disposto no *caput* deste artigo a CODHAB/DF deverá revogar a licitação.

## **CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES**

**Art. 77.** São procedimentos auxiliares das licitações da CODHAB/DF:

- I - cadastramento;
- II - sistema de registro de preços;
- III - credenciamento;
- IV - sorteio.

### **Seção I - Do Cadastramento**

**Art. 78.** A CODHAB/DF poderá adotar registros cadastrais corporativos e simplificados próprios ou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

**§ 1º** A CODHAB/DF poderá utilizar inicialmente o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, para fins de habilitação.

**§ 3º** Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

**§ 4º** As empresas poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar do respectivo Registro Cadastral Corporativo ou do SICAF, para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

**§ 5º** O fato de uma determinada empresa ser detentora de Registro Cadastral não retira a possibilidade da CODHAB/DF de rever os documentos a ele atinentes.

**§ 6º** É responsabilidade das empresas, manter em dia toda a documentação exigida para fins de Registro Cadastral, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

**§ 7º** A emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC é exclusivo para as empresas que optarem pelo Cadastro Corporativo, não sendo emitida em favor das empresas que optarem pelo Cadastro Simplificado.

**Art. 79.** O Cadastro Simplificado poderá ser utilizado para a realização de Contratações Diretas, mediante relatório disponibilizado onde constem as

certidões exigidas para fins de regularidade fiscal e respectivas datas de validade.

## **Seção II - Do Sistema de Registro de Preços - SRP**

**Art. 80.** As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelos dispositivos do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme disposto no Decreto distrital nº 36.519/2015;

**§ 1º** A CODHAB/DF poderá se utilizar da Intenção de Registro de Preço - IRP para tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preço, com a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando obter melhores preços por meio de economia de escala, tornando pública, no âmbito dos usuários do Comprasnet as intenções de futuras licitações (Pregão e Concorrência) para Registro de Preço.

**§ 2º** A IRP poderá ficar disponível por 5 dias úteis para que outros órgãos/unidade manifestem sua intenção em participar.

**Art. 81.** O Sistema de Registro de Preços - SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

**I** - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da CODHAB/DF houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV** - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODHAB/DF.

**Parágrafo Primeiro** - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e

**II** - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

**Parágrafo Segundo** - A pesquisa de preços deverá ser realizada obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - portal de compras governamentais federal e do Distrito Federal;
- II - demais portais governamentais de compras e sítios eletrônicos especializados, em conformidade com o mercado do Distrito Federal;
- III - pesquisa de preços de contratos públicos realizados no máximo há 12 meses, em conformidade com o mercado do Distrito Federal;
- IV - em sítios, sistemas e tabelas de instituições especializadas;
- V - em empresas fornecedoras de bancos de preços;
- VI - em amplas pesquisas de mercado.

**Art. 82.** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, e ainda o seguinte:

- I - dar ampla divulgação interna da pretensão da CODHAB/DF em instituir um Sistema de Registro de Preços - SRP, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- V - confirmar junto às unidades administrativas da CODHAB/DF a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI - encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;
- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

**§ 1º** A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico da CODHAB/DF, poderá ser assinada por certificação digital.

**§ 2º** O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas da CODHAB/DF para execução das suas atribuições.

**Art. 83.** Compete ao participante:

**I** - registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

**II** - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

**III** - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

**IV** - a inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;

**V** - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

**VI** - emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

**VII** - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

**VIII** - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

**IX** - informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

**Parágrafo único.** Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

**Art. 84.** A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

**Art. 85.** O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior

competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

**Art. 86.** O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

**I** - a especificação ou descrição do objeto, que explicita o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

**II** - estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

**III** - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

**IV** - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

**V** - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

**VI** - prazo de validade do registro de preço;

**VII** - os participantes do registro de preço;

**VIII** - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

**IX** - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

**X** - minuta da ata de registro de preços como anexo.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

**Art. 87.** A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILC.

**§ 1º** O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da CODHAB/DF.

**§ 2º** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

**Art. 88.** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo único.** A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

**Art. 89.** Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CODHAB/DF e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

**§ 1º** O registro a que se refere o inciso I do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

**§ 2º** Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

**§ 3º** A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do *caput*, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

**Art. 90.** O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitados a 5 (cinco) anos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

**§ 1º** A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelecem os quantitativos originalmente registrados.

**§ 2º** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.



**§ 3º** Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

**§ 4º** A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

**§ 5º** As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

**Art. 91.** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CODHAB/DF.

**§ 1º** Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a CODHAB/DF deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

**§ 2º** A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento

**Art. 92.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CODHAB/DF por intermédio do termo de contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

**Art. 93.** Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a CODHAB/DF não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

**Parágrafo único.** Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda às mesmas condições do licitante vencedor.

**Art. 94.** Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

**Art. 95.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CODHAB/DF, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV** - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CODHAB/DF.

**Parágrafo único.** O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da CODHAB/DF, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 96.** O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CODHAB/DF ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

**Art. 97.** Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação a critério da CODHAB/DF, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

**§ 1º** As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a CODHAB/DF para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**§ 2º** Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CODHAB/DF.

**§ 3º** As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da CODHAB/DF.

**§ 4º** O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CODHAB/DF, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**§ 5º** Após a autorização da CODHAB/DF, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

**§ 6º** Compete à empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a CODHAB/DF.

### **Seção III - Do Credenciamento**

**Art. 98.** Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CODHAB/DF.

**Parágrafo único.** A CODHAB/DF poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

**Art. 99.** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

**I** - explicitação do objeto a ser contratado, por meio da Solicitação de Material e/ou Serviço - SMS;

**II** - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

**III** - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

**IV** - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

**V** - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CODHAB/DF na determinação da demanda por credenciado;

**VI** - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

**VII** - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

**VIII** - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CODHAB/DF com a antecedência fixada no termo;

**IX** - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

**§ 1º** A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no art. 28 deste Regulamento.

**§ 2º** O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CODHAB/DF, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

**§ 3º** A ordem de contratação dos credenciados será definida mediante procedimento de sorteio regulamentado pela CODHAB/DF, por meio de resolução aprovada pela Diretoria Executiva.

#### **Seção IV - Do Sorteio**

**Art. 100.** A CODHAB/DF adotará o Sorteio como procedimento mais democrático e isonômico na promoção da política habitacional, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico previamente aprovado por sua Diretoria Executiva - DIREX.

### **CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE e da MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO**

**Art. 101.** A CODHAB/DF poderá instaurar, mediante regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva-DIREX e nos termos do Decreto distrital nº 36.554/2015, Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e a Manifestação de Interesse Privado - MIP para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados ou para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, respectivamente, com vistas a atender às necessidades identificadas pela administração pública.

### **CAPÍTULO VIII - ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO**

**Art. 102.** Por ocasião da especificação dos serviços, a CODHAB/DF poderá fazer ajuste escrito, anexo ao contrato celebrado entre o contratado e a CODHAB/DF, na forma de Acordo de Níveis de Serviço - ANS, estabelecendo os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

**§ 1º** O acordo de que trata o *caput* deste artigo, estabelecerá as adequações de pagamento vinculadas ao desempenho do contratado com base em faixas de tolerâncias de metas, de padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de adimplemento, definidas pela CODHAB/DF e observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência, e conterà:

I - os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;

II - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados; e

III - os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada.

§ 2º O uso do Acordo de Níveis de Serviço - ANS será obrigatório sempre que a CODHAB/DF estabelecer a demanda apenas com base em estimação, ou em experiências anteriores, ou ainda em estimativas de mercado, mas não puder determinar previamente os exatos parâmetros para dimensionamento dos serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a CODHAB/DF de monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

§ 4º As diretrizes, metas e indicadores para fins da adoção do ANS, deverão ser estabelecidas em regulamento próprio previamente aprovado pela Diretoria Executiva - DIREX;

## **CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 103.** Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento e em legislação específica.

**Art. 104.** Todas as contratações diretas serão obrigatoriamente publicadas, mensalmente, em sítio eletrônico específico da CODHAB/DF.

### **Seção II - Das Hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade da Licitação**

**Art. 105.** É dispensável a realização de licitação pela CODHAB/DF:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CODHAB/DF, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

**IV** - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

**V** - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**VI** - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

**VII** - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

**VIII** - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

**IX** - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**X** - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

**XI** - nas contratações com empresas públicas e suas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

**XII** - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

**XIII** - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CODHAB/DF;

**XIV** - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei federal nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

**XV** - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

**XVI** - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

**XVII** - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

**XVIII** - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

**§ 1º** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, a CODHAB/DF poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

**§ 2º** Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, podem ser alterados, de modo a refletir a variação de custos, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação do Conselho de Administração da CODHAB/DF.

**§ 3º** A contratação direta com base no inciso XV do *caput* deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei federal nº 8.429/1992.

**§ 4º** À luz do parágrafo 4º do art. 108 deste Regulamento, a CODHAB/DF poderá realizar compras de pronto pagamento, assim consideradas aquelas de valor não superior a 10% do limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 105.

**Art. 106.** É inexigível a contratação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

**Art. 107.** Os processos de contratação direta deverão ser instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

I - a caracterização da situação justificadora da contratação direta;

II - a razão da escolha do fornecedor ou do executante; e

III - a justificativa do preço.

IV - ato de ratificação pela instância competente, exceto para as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 105 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO X - DOS CONTRATOS**

### **Seção I - Da Formalização das Contratações**

**Art. 108.** Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei federal nº 13.303/2016, pelas boas



práticas administrativas da Lei federal nº 8.666/1993 e pelos preceitos de direito privado, devendo ser formalizados por escrito, inclusive seus aditivos.

**§ 1º** A CODHAB/DF convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

**§ 2º** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez, por igual período.

**§ 3º** Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos no edital, será facultado à CODHAB/DF:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

**§ 4º** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas, de pronta entrega até 30 dias a contar da emissão da nota de empenho, e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CODHAB/DF.

**§ 5º** O disposto no parágrafo anterior não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

**§ 6º** Na formalização dos contratos e respectivos aditivos, deverá ser expedida, preliminarmente, a respectiva Nota de Empenho.

**§ 7º** Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço - OS, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

**§ 8º** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CODHAB/DF, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica, realizadas sob regime de adiantamento, nos termos do § 4º do presente artigo.

**Art. 109.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CODHAB/DF, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Parágrafo Único.** Não exclui ou reduz essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CODHAB/DF, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

**Art. 110.** A CODHAB/DF poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

**Parágrafo Único.** Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CODHAB/DF, nos termos fixados no instrumento convocatório.

**Art. 111.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Parágrafo Único.** A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CODHAB/DF a responsabilidade por seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**Art. 112.** A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contado da extinção do contrato.

## **Seção II - Da Publicidade das Contratações**

**Art. 113.** O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e em sítio eletrônico da CODHAB/DF.

**§ 1º.** A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

**§ 2º.** A CODHAB/DF deverá obrigatoriamente disponibilizar, mensalmente, para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

**Art. 114.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei federal nº 12.527/2011 e Lei distrital nº 4.990/2012.

## **Seção III - Das Cláusulas Contratuais**

**Art. 115.** São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

**I** - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

**II** - o objeto e seus elementos característicos;

**III** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**IV** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;

**V** - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

**VI** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

**VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

**VIII** - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

**IX** - as hipóteses de rescisão;

**X** - as hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

**XI** - o reconhecimento dos direitos da CODHAB/DF, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

**XII** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XIII** - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

**XIV** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

**XV** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

**XVI** - a matriz de risco.

**§ 1º** Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 2º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CODHAB/DF para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 3º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CODHAB/DF, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 4º Os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

**Art. 116.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CODHAB/DF, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º A Contratada deverá apresentar à CODHAB/DF a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

#### **Seção IV - Da Duração dos Contratos**

**Art. 117.** A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, nos termos da Lei federal nº 13.303/2016, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODHAB/DF;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

**Parágrafo único.** É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

**Art. 118.** Os contratos em que a CODHAB/DF não incorra em qualquer espécie de despesa, terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art.117.

### **Seção V - Da Prorrogação de Prazos**

**Art. 119.** Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o art. 122 deste Regulamento e os específicos requisitos:

I - haja interesse formal e escrito da CODHAB/DF;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

V - as obrigações da contratada esteja sendo regularmente cumpridas;

VI - a contratada manifeste prévia e expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada permaneçam intactas;

VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas em fase de cumprimento pela CODHAB/DF;

IX - seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

X - haja autorização expressa do Ordenador de Despesas.

**Art. 120.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação extraordinária, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente comprovados no processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CODHAB/DF;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III** - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CODHAB/DF;

**IV** - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

**V** - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CODHAB/DF em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI** - omissão ou atraso de providências a cargo da CODHAB/DF, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 1º** Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

**§ 2º** Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

**Art. 121.** Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CODHAB/DF, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

## **Seção VI - Da Alteração dos Contratos**

**Art. 122.** Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

**I** - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**II** - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

**III** - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

**IV** - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**V** - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem

a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**VI** - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**Art. 123.** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 1º** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no *caput* deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

**§ 2º** Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

**§ 3º** Na hipótese de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela CODHAB/DF pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**§ 4º** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**§ 5º** Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a CODHAB/DF deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**§ 6º** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

**§ 7º** A área responsável pela formulação dos Projetos Básicos de Obras de Engenharia deverá redigir a Matriz de Riscos.

**Art. 124.** As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações:

**I** - não acarrete para a CODHAB/DF encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

**II** - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

**III** - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

**IV** - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

**V** - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

**VI** - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CODHAB/DF.

**Art. 125.** A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela CODHAB/DF.

**Art. 126.** A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

**Art. 127.** As alterações de que trata este Regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

## **Seção VII - Do Reajustamento dos Contratos**

**Art. 128.** O reajustamento dos preços contratuais previsto neste Regulamento deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CODHAB/DF, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

**Art. 129.** O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.



**Art. 130.** Os valores contratados poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CODHAB/DF, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, diante dos seguintes motivos:

I - quando necessário assegurar a equivalência entre o objeto contratual e a remuneração do contratado, através do restabelecimento do equilíbrio contratual, desde que objetivamente demonstrado, mediante acordo entre as partes;

II - para compensar os efeitos das flutuações decorrentes da majoração dos custos para execução do objeto, será aplicado índice geral ou setorial previsto no contrato com vigência superior a 01 (um) ano.

### **Seção VIII - Da Repactuação dos Contratos**

**Art. 131.** No caso de repactuação, a diretoria responsável pelo contrato deverá conferir o transcurso do prazo de 01 (um) ano, consoante previsão do edital e/ou contrato, bem como o disposto na lei ou ato normativo regulador do procedimento, e remeter o processo à Diretoria de Administração e Gestão - DAGES, para competente análise da planilha de custos apresentada pelo contratado e para lavratura do termo e à área jurídica para análise jurídica.

§ 1º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 2º A CODHAB/DF poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 3º A CODHAB/DF deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 4º As repactuações de preços deverão ser previamente formuladas pelo contratado, dentro do prazo, sob pena de decair do direito.

§ 5º Em nenhuma hipótese haverá a possibilidade de acumulação de repactuação de preços relativas aos períodos anteriores os quais o contratado poderia ter solicitado, em época própria.

## **Seção X - Da Execução dos Contratos**

**Art. 132.** O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Parágrafo Único.** A CODHAB/DF, por meio do Executor do Contrato ou de Comissão especial, deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

**Art. 133.** A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos aspectos elencados no respectivo edital.

**Art. 134.** Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

**I - em se tratando de obras e serviços:**

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou

b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

**II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:**

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

**§ 1º** O recebimento provisório ou definitivo não exclui as responsabilidades civil, administrativa ou penal, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

**§ 2º** Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

**§ 3º** Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

**Art. 135.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

**Art. 136.** Salvo disposições em contrário, constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

**Art. 137.** A CODHAB/DF deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, o edital ou este Regulamento.

**Art. 138.** Atestados técnicos pela execução contratual serão emitidos conforme o disposto no edital do certame e na Instrução Normativa disponível no sítio de internet mantido pela CODHAB/DF, na rede mundial de computadores.

#### **Seção XI - Da Fiscalização dos Contratos pelo Executor**

**Art. 139.** A fiscalização do contrato consiste na verificação da conformidade da sua esmerada execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo Executor do contrato designado pela CODHAB/DF, por resolução específica, que poderá ser auxiliado por fiscal técnico e/ou fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades, observadas as regras contidas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto distrital nº 32.598/2010, no **Manual do Executor de Contratos e Convênios** e no presente Regulamento, no que couber.

#### **Seção XII - Do Acompanhamento Concomitante**

**Art. 140.** A Diretoria de Administração e Gestão - DAGES deverá encaminhar mensalmente ou a cada etapa do contrato, Relatório Circunstanciado de cada Executor de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres e contratos de gestão à Auditoria Interna - AUDIN, devendo conter o que segue:

- a) o objeto contratado;
- b) o nome da empresa contratada, razão social e CNPJ;
- c) a data da contratação;
- d) a fundamentação da contratação - Modalidade de Licitação;
- e) a necessidade e justificativa da contratação;
- f) a área de abrangência do contrato, com planilha resumo de terceirizados, no caso de contratação de mão-de-obra;

- g) o valor contratado e valor gasto mensalmente;
- h) a dinâmica de acompanhamento e fiscalização do contrato pelo executor;
- i) o cumprimento integral das obrigações previstas em edital de licitação, proposta comercial e/ ou contrato, pelo contratado;
- j) as eventuais ocorrências relacionadas à apresentação de documentos e/ou certidões necessárias para pagamento das faturas;
- k) as possíveis falhas a serem apontadas na contratação e que foram detectadas ao longo da execução do contrato, para melhor ajustamento do mesmo e atendimento ao fim que foi contratado, em observância aos princípios da eficiência e do interesse público, com a apresentação de novo Projeto Básico/Termo de Referência para nova licitação, caso necessário;
- l) as eventuais ocorrências relacionadas com a execução do contrato e solicitação e/ou determinações apresentadas à empresa, a fim de regularizar as faltas e defeitos observados, constantes da **Ficha de Ocorrência**;
- m) as eventuais glosas no valor a ser pago, proveniente de ocorrências relacionadas com a execução do contrato; e
- n) as sugestões de medidas a serem adotadas pela Diretoria de Administração e Gestão - DAGES, para melhor acompanhamento e fiscalização dos contratos pelo executor.

**Art. 141.** Sempre que forem necessárias decisões e providências que ultrapassem a área de competência do executor, este deverá comunicar, por escrito, os seus superiores, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, para a adoção de medidas corretivas, sobre ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades, como atrasos, fuga da especificação, dentre outros, devendo encaminhar relatório circunstanciado da situação verificada.

**Art. 142.** O Executor responde solidariamente pelos prejuízos que a contratada causar à CODHAB/DF, se provada a sua culpa ou dolo, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantida a efetiva ampla defesa e contraditório.

**Parágrafo único.** O executor responde administrativamente pelo exercício irregular das atribuições a ele confiadas, estando sujeito às penalidades previstas no Capítulo III da Lei Complementar distrital nº 840/2011.

### **Seção XIII - Do Representante ou Preposto**

**Art. 143.** É dever do representante ou preposto da Contratada:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e

Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

**II** - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CODHAB/DF;

**III** - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

**IV** - divulgar, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e Integridade da CODHAB/DF, bem como o Código de Conduta das Empresas Fornecedoras da CODHAB/DF.

#### **Seção XIV - Do Pagamento**

**Art. 144.** O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observadas as regras contidas na Lei federal nº 13.303/2016, no Decreto distrital nº 32.598/2010 e neste Regulamento, no que couber.

**Parágrafo Único.** O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

#### **Seção XV - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

**Art. 145.** Constituem motivo para rescisão do contrato, a sua inexecução total ou parcial, com as consequências cabíveis:

**I** - o descumprimento de obrigações contratuais;

**II** - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CODHAB/DF, observado o presente Regulamento;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CODHAB/DF.

**III** - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

**IV** - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

**V** - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

**VI** - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

**VII** - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

**VIII** - razões de interesse da CODHAB/DF, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas em processo administrativo;

**IX** - o atraso nos pagamentos devidos pela CODHAB/DF decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

**X** - a não liberação, por parte da CODHAB/DF, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

**XI** - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

**XII** - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

**XIII** - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

**XIV** - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

**Parágrafo Único.** Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

**Art. 146.** A rescisão do contrato poderá ser:

**I** - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

**II** - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CODHAB/DF;

**III** - judicial, nos termos da legislação.

**§ 1º** A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

**§ 3º** Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

**I** - devolução da garantia;

**II** - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

**Art. 147.** A rescisão por ato unilateral da CODHAB/DF acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas no art. 148:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela CODHAB/DF, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CODHAB/DF;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CODHAB/DF.

### **Seção XVI - Das Sanções**

**Art. 148.** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento e pela inexecução total ou parcial do contrato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, mediante o devido processo administrativo, garantida a prévia defesa, sujeitar-se às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CODHAB/DF, por até 02 (dois) anos;

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 149.** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CODHAB/DF, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da CODHAB/DF, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

**Art. 150.** A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

**I** - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

**II** - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar federal nº 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

**III** - pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

**IV** - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

**V** - nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

**VI** - no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

**VII** - no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

**§ 1º** Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

**§ 2º** Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da CODHAB/DF para fins de registro.

**§ 3º** O não pagamento da multa ensejará a execução da garantia contratual, proporcionalmente.

**§ 4º** caso o valor a ser aplicado supere o valor da garantia contratual a CODHAB/DF tomará outras medidas cabíveis, tais como, glosa ou medidas judiciais cabíveis e aplicação da sanção de suspensão do direito de participar



de licitação e impedimento de contratar com a CODHAB/DF, por até 02 (dois) anos;

**Art. 151.** Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à CODHAB/DF, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º O prazo da sanção a que se refere o *caput* deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 4º Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CODHAB/DF poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 02 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

**Art. 152.** Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CODHAB/DF às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CODHAB/DF em virtude de atos ilícitos praticados.

**Parágrafo Único.** As práticas enquadradas no inciso II do *Caput*, conforme disposto no Código de Conduta das Empresas Fornecedoras da CODHAB/DF e nos termos do Decreto distrital nº 37.296/2016, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicará na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito.

**Art. 153.** A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CODHAB/DF, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei federal nº 12.846/2013 e demais normas distritais que regem a matéria.

## **Seção XVII - Do Procedimento para Aplicação de Sanções**

**Art. 154.** As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo, por comissão processante, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório, conforme disposto no Código de Conduta das Empresas Fornecedoras da CODHAB/DF.

**Art. 155.** Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

**I** - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

**II** - danos resultantes da infração;

**III** - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

**IV** - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

**V** - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

## **CAPÍTULO XI - DOS CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES**

**Art. 156.** A celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da empresa, deve observar as normas de licitação e contratação previstas na Lei nº13.303/2016 e neste Regulamento, no que couber.

## **CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 157.** Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

**I** - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

**II** - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

**Parágrafo Único.** Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**Art. 158.** A CODHAB/DF poderá expedir instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente Regulamento.

**Art. 159.** Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

**Art. 160.** O Conselho de Administração da CODHAB/DF, quando formalmente provocado, poderá aprovar limites, níveis de competência e diretrizes para:

I - determinar a abertura das licitações;

II - autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e

IV - aplicar sanções;

V - alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 105 deste Regulamento, para refletir a variação de custos;

**Art. 161.** Enquanto o portal de compras governamentais [sítio <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/), não estiver totalmente ajustado à Lei federal nº 13.303/2016 e com os procedimentos estabelecidos neste RILC, quanto a prazos e demais exigências que porventura possam gerar conflito, serão utilizados os dispositivos legais anteriores;

**Art. 162.** No prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação deste Regulamento, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho de Administração, para aprovação e publicação, um programa de integridade estruturado nos termos da legislação vigente.

**Art. 163.** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Diretoria Executiva à luz da legislação em vigor.

**§ 1º** Serão consideradas para fins de contratação as legislações à época dos respectivos certames.

**§ 2º** Poderá ser submetida ao Conselho de Administração proposta de revisão que contemple ajustes, adequações ou complementações deste RILC, no prazo de até 1 (um) ano após sua entrada em vigor.

**Art. 164.** Por disposição expressa do art. 41 da Lei federal nº. 13.303/2016, aplicam-se a este Regulamento, as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei federal nº 8.666/1993.

**Art. 165.** Este Regulamento entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, da Resolução da Presidência da CODHAB que o aprovar.

**Art. 166.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, 28 de junho de 2018.**

## **ANEXO I**

### **Glossário de Expressões Técnicas**

Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

**Acordo de Níveis de Serviços** – ajuste escrito entre o contratado e a CODHAB/DF, constante do anexo ao contrato, que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

**Aderente:** empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CODHAB/DF para celebração de contrato.

**Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

**Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CODHAB/DF.

**Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

**Aquisição:** é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de arquitetura ou engenharia.

**Apostilamento contratual:** instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

**Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

**Associação:** é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

**Atividade-fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social da CODHAB/DF, nos termos do seu Estatuto.

**Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

**Autoridade Superior:** autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

**Cadastro Simplificado:** cadastro realizado com empresas que mantém relação comercial com a CODHAB/DF, perante a **GESOP/DAGES**, e que tem por objetivo demonstrar a Regularidade Fiscal (Art. 37 deste Regulamento), para fins de contratação direta e/ou pagamento.

**Carta de Solidariedade:** Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

**Celebração de Contrato:** momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no **Instrumento Contratual** ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

**Comissão de Permanente de Licitação - CPL:** colegiado, permanente, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da CODHAB/DF, formalmente designados, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração dos editais de licitação e pelo processamento e julgamento dos procedimentos licitatórios.

**Comissão Especial de Licitação - CEL:** colegiado, especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da CODHAB/DF, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar um processo licitatório específico;

**Comissão Processante:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da CODHAB/DF, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação;

**Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

**Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

**Contratação integrada:** contrato que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações

necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

**Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CODHAB/DF indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

**Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

**Contratante:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

**Contrato:** meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**Conteúdo artístico:** atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

**Compra:** toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

**Contrato de Eficiência:** tem por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes;

**Convênio:** acordo de vontades de natureza cooperativa ou organizacional que disciplina o emprego de esforços e/ou recursos das partes, as quais, por atuação harmônica e sem intuito lucrativo, objetivam aproveitamento conjunto e simultâneo de bens e recursos humanos visando, entre outras coisas, ao melhor desempenho de suas missões institucionais; celebração de convênio, em regra, independe licitação.

**Credenciamento:** processo por meio do qual a CODHAB/DF convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação, o qual poderá ser realizada por meio de sorteio.

**Concurso:** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Demonstrativo de Formação de Preços:** Documento baseado em pesquisa mercadológica, hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CODHAB/DF.

**DIREX:** Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.

**Edital:** também chamado de instrumento convocatório, ato administrativo normativo, de natureza vinculante, divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado para futura contratação.

**Edital de Chamamento Público:** ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

**Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas;

**Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total;

**Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

**Fiscal técnico:** empregado da CODHAB/DF formalmente designado para auxiliar o Executor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

**Executor de contrato:** empregado da CODHAB/DF formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

**Homologação:** é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos;

**Item:** conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;

**Intenção de Registro de Preços - IRP:** é a Intenção de Registro de Preço, e permitirá à Administração tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preço, com a participação de outros órgãos

governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando obter melhores preços por meio de economia de escala, tornando pública, no âmbito dos usuários do Comprasnet as intenções de futuras licitações (Pregão e Concorrência) para Registro de Preço.

**Lei das Estatais** - LE - Lei nº 13.303/2016;

**Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

**Mapa comparativo de preços.** É o processo no qual se estabelece o que se pretende alcançar com a adoção desse método de comparação, detalhando questões que deverão ser pesquisadas, direcionadas e particularizadas. **Anexo.**

**Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área Demandante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

**Metodologia Orçamentária Expedita:** metodologia onde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

**Metodologia Orçamentária Paramétrica:** metodologia onde é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

**Modo de disputa aberto:** procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, quanto de Pregão Presencial.



**Modo de disputa fechado:** procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

**Multa:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

**Objeto Contratual:** objetivo de interesse da CODHAB/DF a ser alcançado com a execução do contrato.

**Ordem de Serviço ou OS:** Trata-se de documento emitido pela CODHAB/DF por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

**Órgão Gerenciador:** comissão ou empregado da CODHAB/DF responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

**Orçamento Sintético:** é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

**Parcerias:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

**Participante:** empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CODHAB/DF e integre a ata de registro de preços;

**Patrocínio:** Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CODHAB/DF.

**Preços Exequíveis:** aqueles que venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**Pregão Eletrônico ou PE:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

**Pregão Presencial ou PP:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

**Pregoeiro:** empregado da CODHAB/DF formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

**Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei 13.303/2016, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do Inciso IX, do art. 42, da Lei 13.303/2016.

**Responsável pela Licitação:** empregado que integra a unidade de gestão de licitações designado para conduzir a licitação;

**Serviço de Engenharia:** são os trabalhos profissionais, que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente (CREA, CAU).

**Sistema de Registro de Preços - SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CODHAB/DF assumo o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

**Solicitação de Material e/ou Serviço – SMS:** formulário próprio da Companhia para solicitar compra, contratação de serviços ou obras mediante licitação ou dispensa.

**Sobreprego:** quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

**Sorteio:** maneira de escolher (algo ou alguém) de maneira impessoal, deixando por conta do acaso a escolha (na CODHAB/DF se empregam pedras de loto numeradas e escolhidas aleatoriamente em globo);

**Súmula:** documento de deliberação e aprovação de ato administrativo pela Diretoria Executiva - DIREX ou pelo Conselho de Administração;

**Superfaturamento:** quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

**Supressão:** são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

**Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

**Termo Aditivo ou TA:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CODHAB/DF.

**Termo de Referência:** é o documento assinado pelo responsável pela Unidade Solicitante e Direção do Setor (duas assinaturas), através do qual o requisitante esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto, que possibilite orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado, métodos, estratégias de suprimentos, cronograma, retratando os planejamentos iniciais da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos.

**Unidade:** componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com Diretor, Gerente e equipe próprios.

**Unidade Demandante** - Unidade Administrativa que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração da Solicitação de Material/Serviço - SMS que propõe a instauração do procedimento licitatório e de seus anexos, notadamente a pesquisa de preços e o Projeto Básico ou o Termo de Referência, conforme o caso.

**Valor do Prêmio:** O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos e de engenharia ou artísticos que não possui caráter de pagamento.